

A. I. N° - 110526.0125/04-3
AUTUADO - XOU CAMISARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/ METRO
INTERNET - 17/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado que a inscrição do estabelecimento estava cancelada na data da autuação. Nesta situação é dado o tratamento tributário para contribuinte não inscrito, sendo lícito a exigência do imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/10/04, para exigir ICMS no valor de R\$1.335,60 acrescido da multa de 60%, relativo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

As mercadorias apreendidas conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 05), foram transferidas em 13/10/2004 para a empresa Plana Express Comércio e Indústria Ltda, inscrição estadual nº 59.360.386, que assumiu a guarda como fiel depositário, conforme documento à fl. 13.

O autuado apresenta defesa às fls. 31 e 32 e diz que funcionava no município de Lauro de Freitas e protocolou na Infaz Bonocô em 09/08/2004 o requerimento de alteração de endereço para funcionar no Conjunto Fazenda Grande II, Via Coletora B, s/n, Lote 36/A, conforme Documento de Informação Cadastral (DIC) de nº 12.896/2004-0 e croqui de localização do estabelecimento.

Afirma que em 01/10/2004 efetuou uma consulta sobre sua situação cadastral e constatou que se encontrava com a inscrição cancelada, em consequência do indeferimento do requerimento de alteração de endereço, pelo fato de que o preposto fazendário não ter localizado o novo endereço do estabelecimento. Diz que se encontrava funcionando regularmente, sem ter recebido nenhuma comunicação no endereço eletrônico.

Afirma que constatou que o motivo do cancelamento foi tipificado no art. 171, XV do RICMS/97 “quando, após realização de vistoria, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição”, e “que não tem qualquer responsabilidade pela não localização do seu novo endereço”. Esclarece que não se trata de empresa nova e que não deveria ser motivo de cancelamento a não localização do estabelecimento.

Informa que solicitou reinclusão no cadastro de contribuintes em 01/10/04 através do processo nº 184.557/2004-1 e só foi vistoriado em 13/10/04 e restabelecida sua inscrição cadastral em 14/10/2004.

Relata que enquanto aguardava a regularização da sua inscrição cadastral, teve as mercadorias objeto da infração apreendidas em 05/10/04 que culminou com a autuação.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que não infringiu os dispositivos regulamentares do ICMS e que a ação fiscal ocorreu depois de ter adotado providências para regularizar o cancelamento equivocado de sua inscrição feito pela Secretaria da Fazenda.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 46), diz que o imposto foi exigido antecipado em decorrência do cancelamento da inscrição do autuado, pelo fato de que o fisco após realização de diversas diligências não conseguiu localizar o contribuinte.

Diz que por precaução procurou o contabilista responsável pela empresa, porém o mesmo informou que não era mais responsável pela contabilidade da empresa e não sabia qual era a localização do contribuinte.

Afirma que, a exigência do pagamento antecipado do ICMS com multa foi feito de acordo com a legislação tributária, em decorrência do cancelamento da inscrição estadual do autuado.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias, pelo fato de que a mercadoria destinava-se à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (05/10/2004), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 08), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “cancelado”, fato admitido na defesa apresentada.

Estando efetivamente cancelada de ofício a inscrição do autuado no momento da emissão das notas fiscais de nºs 19.433 e 19.434 (fl. 10 e 11) emitidas em 01/10/2004 e tendo sido constatado a entrada da mercadoria no território baiano destinada a ele, está caracterizada a infração, conforme disposto no art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, que trata dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação e, portanto devido o imposto acrescido de multa.

Quanto a alegação da empresa de que o cancelamento decorreu de erro administrativo, não há no processo prova de suas alegações. Conforme documento acostado à fl. 37, o pedido de alteração cadastral (fl. 36) datado de 05/08/2004 foi indeferido pelo fato de que não foi localizado o estabelecimento da empresa no endereço informado pelo contribuinte, e preenchida a uma Ficha de Localização de Contribuinte (FLC) em 16/08/2004 que culminou no seu cancelamento.

Também não logrou êxito a consulta formulada ao Contador da empresa que informou desconhecer a localização do contribuinte.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 110526.0125/04-3, lavrado contra a **XOU CAMISARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.335,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR